



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 041/2023

Processo Licitatório: **PE SRP 9/2023-029-PMJ¹**

Modalidade: **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, DESTINADOS A FANFARRA ESCOLAR EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEB, DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - PA².**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 28/06/2023, às 10h49min, para análise³ do **Processo Licitatório nº PE SRP 9/2023-029-FME**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **ELETRÔNICO**, devidamente autuado, com 01 (um) volume, numerado (fls. 001 a 333) e rubricado, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de instrumentos musicais, destinados a fanfarra escolar em atendimento a Secretaria Municipal de Educação – FUNDEB, do Município de Jacundá - PA.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74⁴, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual⁵, no art. 279 do

¹ <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-jacunda-1670/rpe-230510746-2023-2023-238487> - registrado sob **Nº do Processo: 230510746/2023** - (LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS – ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE) - acesso em 28/08/2023, às 10h49min, por Gabriela Zibetti.

² Descrição conforme item “1.1” do Edital: 1.1. Registro de preços para futura e eventual aquisição de instrumentos musicais, destinados a fanfarra Escolar em atendimento a Secretaria Municipal de Educação – FUNDEB, do Município de Jacundá - PA.

³ Início da análise técnica em 28/08/2023, às 10h49min, por Gabriela Zibetti.

⁴ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

⁵ Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato nº 23, de 16 de dezembro de 2020)⁶, na IN nº 22/2021-TCM/PA e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando, conhecendo a ilegalidade ou irregularidade, não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 183/2023-GP, de 26/04/2023, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, endereçado ao Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, autorizando providências preparatórias para abertura de processo licitatório para aquisição instrumentos musicais – fanfarra escolar, conforme os Ofício nº 515/2023-GSE/SEMED, fls. 01;

III. Ofício nº 515/2023-GSE/SEMED, de 26/04/2023, firmado pela Secretário Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), endereçado ao Prefeito, solicitando autorização para abertura de processo licitatório para aquisição de instrumentos musicais, destinados à fanfarra escolar. Anexa Termo de Referência, conteúdo 22 (vinte e dois) itens, fls. 02/12;

⁶ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



IV. Solicitação de Despesa nº 20230426001-FME/FUNDEB, firmada pela Secretário Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), contendo 22 (vinte e dois) itens, em 26/04/2023, fls. 13/15;

Tabela 1: Cadastro de Solicitação de Despesas

CÓDIGO	DATA	COTAÇÃO	ÓRGÃO REQUISITANTE	SITUAÇÃO
202304260001	26/04/2023	20230426001	FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica	Lic. 9-2023-029-PE

Fonte: ASPEC (PREGÃO - 9/2023-029-PE)

V. Despacho de autos ao Departamento de Compras, para providenciar pesquisas de preços, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 26/04/2023, fls. 16;

VI. Comprovante de envio de e-mail (comprasjacunda2021@gmail.com) à empresa L F de Sousa Com. de Móveis e Cia Ltda (mf.oliveira58@hotmail.com), para solicitação de cotação, em 28/04/2023, às 11h48min, fls. 17;

VII. Comprovante de envio de e-mail (comprasjacunda2021@gmail.com) à empresa Shirley Jacqueline Alho Ferreira (v.ruska48@hotmail.com), para solicitação de cotação, em 28/04/2023, às 11h51min, fls. 18;

VIII. Comprovante de envio de e-mail (comprasjacunda2021@gmail.com) à empresa Antônio Maurício de Sousa – Loja de Instrumentos Musicais (mauriciomusical@outlook.com), para solicitação de cotação, em 28/04/2023, às 11h48min, fls. 19;

IX. Cotação de Preços nº 202301260001, endereçada à Diretora do Departamento de Compras, apresentada pela empresa L F DE SOUSA COM DE MÓVEIS E CIA LTDA (CNPJ **.507.606/0001-**, data de abertura 20/10/2015, Bonito/PA, porte ME), **não** possuiu atividade econômica (47.56-3-00 – comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios) compatível com o objeto do certame, no valor total de R\$233.903,00, em 05/05/2023, fls. 20/23;

X. Cotação de Preços nº 202301260001, endereçada à Diretora do Departamento de Compras, apresentada pela empresa ANTÔNIO MAURÍCIO DE SOUZA LOJA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS (CNPJ **.469.584/0001-**, data de abertura 21/08/2017, Belém/PA, porte ME), possuiu atividade econômica secundária (47.56-3-00 – comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios) compatível com o objeto do certame, no valor total de R\$228.556,12,00, em 05/05/2023, fls. 24/27;

XI. Mapa de Cotação de Preços - preço médio, fls. 28/30:

- SHIRLEY JACQUELINE ALHO FERREIRA;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Não consta cotação da empresa SHIRLEY JACQUELINE ALHO FERREIRA nos autos físicos, não sendo possível avaliar a regularidade da referida cotação.

- ANTÔNIO MAURÍCIO DE SOUZA LOJA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS;
- L F DE SOUSA COM DE MÉVEIS E CIA LTDA;

XII. Resumo de Cotação de Preços – menor valor, fls. 31;

XIII. Resumo de Cotação de Preços – no valor total médio: **R\$231.324,63**

(duzentos e trinta e um reais, trezentos e vinte e quatro reais, sessenta e três centavos), fls. 32;

XIV. Despacho de envio de autos à Assessoria Contábil, firmado pelo Diretor de Departamento de Contratos e Licitação, Izaac Scheidegger Emerique, em 28/05/2023, fls. 33;

XV. Despacho Contábil – Disponibilidade de Recursos Orçamentários firmada, em 08/05/2023, pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC 012932/O-5), com fulcro no art. 14⁷ da Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores, **certifica** que existem recursos orçamentários disponíveis na Lei Municipal nº 2.705/2022, de 14 de dezembro de 2022 (LOA – Lei Orçamentária Anual)⁸, aprovada para o exercício financeiro de 2023, com objetivo de assegurar o empenhamento prévio, conforme o art. 60⁹ da Lei Federal nº 4.320/64, da despesa relacionada ao objeto acima, fls. 34:

Tabela 2: Dotações Orçamentárias

Unidade Gestora	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
Unidade Orçamentária	14 - FUNDEB
Funcional Programática	12.361.0010.2.133 – FUNDEB – 30% - Manutenção da Educação Básica
Natureza da Despesa	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente
Subdesdobro	4.4.90.52.26 – Instrumentos Musicais e Artísticos
Fonte de Recurso	15410000 – Transferência do FUNDEB 30% - Complementação União - VAAF

Fonte: Despacho Contábil - Disponibilidade de Recursos Orçamentários

XVII. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000¹⁰), firmada pela Ordenadora de Despesas da Unidade Gestora **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, Iara Alves Meireles, em 09/05/2023, fls. 35;

⁷ Lei nº 8.666/1993. Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

⁸ <https://jacunda.pa.gov.br/lei-municipal-no-2705-2022-de-14-de-dezembro-de-2022-loa-2023/> - acesso em 23/08/2023, 18h35min, por Gabriela Zibetti.

⁹ Lei nº 4.320/1964. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho. § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar. § 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Lei Complementar nº 101/2000. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - **declaração do ordenador da despesa**



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XVI. Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização de Abertura de Processo Licitatório, e autorização ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 09/05/2023, fls. 36;

- Não consta, nos autos até as folhas 75, termo de referência aprovado pela Autoridade Competente; o qual apenas consta do anexo I da minuta do edital (fls. 64/75), aprovada por parecer jurídico (fls. 100/118).

XVII. Portaria nº 003/2023-GP, de 09/01/2023, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia Pregoeiro e Equipe de Apoio, fls. 37;

- Pregoeiro: Davi Silva Pereira
- Equipe de Apoio: Idna da Silva Calazans, Andrea dos Santos Lima, Adriane Ferreira Lima;

XVI. Termo de Autuação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 10/05/2023, fls. 38;

XVIII. Minuta de Edital e Anexos, fls. 39/98;

XIX. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 12/05/2023, fls. 99;

XX. Parecer Técnico Jurídico nº 053/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 22/05/2023, que, após relatório e análise da fase interna, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, assim pugna pela deflagração do processo licitatório, com recomendações, fls. 100/118:

Tabela 3: Recomendações Jurídicas Preliminares

NÚMERO	RECOMENDAÇÃO	CUMPRIMENTO
a)	Estabeleça prazo de garantia não inferior a 90 dias no Termo de Referência e minuta de contrato.	Verifica-se que a garantia não inferior a 90 dias no item "6.1.4" do edital, mas não consta do termo de referência e da minuta de contrato.

Fonte: Parecer jurídico Preliminar nº 053/2023-PROJUR

de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se: I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício; II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XXI. Edital e Anexos (I - Termo de Referência; II - Modelo de Proposta de Preço; III - Modelo de Declaração; IV – Minuta de Ata de Registro de Preços; V – Minuta de Termo de Contrato) - Abertura de Propostas: **07/06/2023, 15h00min**, fls. 119/178;

XXII. Declaração de Orçamento Sigiloso, justificada e fundamentada no art. 15, §2º, Decreto 10.024/2019, com vista a obter as melhores propostas para a Administração Pública, firmada pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, em 24/05/2023, fls. 179;

XXIII. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial da União – Edição 100, de 26/05/2023 – Abertura de Propostas: **07/06/2023, 15h00min**, fls. 180; retificada na Edição 106, de 05/06/2023, para retificar o ano do no número do processo, fls. 187;

XXIV. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial do Estado do Pará, Edição nº 35.414, de 26/05/2023 – Abertura de Propostas: **07/06/2023, 15h00min**, fls. 181; retificada na Edição 35.425, de 05/06/2023, para retificar o ano do no número do processo, fls. 188;

XXV. Publicação de Aviso de Edital, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Edição nº 3254, de 26/05/2023 – Abertura de Propostas: **07/06/2023, 15h00min**, fls. 182; retificada na Edição 3260, de 05/06/2023, para retificar o ano do no número do processo, fls. 189;

XXVI. Resumo de Licitação – inserção de dados no Mural de Licitações TCM/PA – publicação em 26/05/2023, 09h55min – Abertura: **07/06/2023, 15h00min**, fls. 183/186;

XXVII. Documentos de Habilitação e Proposta da Empresa Vencedora, fls. 190/275:

Tabela 4: Empresas Vencedoras

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO	BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
DOCUMENTOS PRELIMINARES	Fls. 193/195
HABILITAÇÃO JURÍDICA	Fls. 196/202
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	Fls. 326/342
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA	Fls. 219/220, 221/229
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	Fls. 230/238
OUTROS	Fls. 23/240
PROPOSTA DE PREÇOS	Fls. 241/276
RESULTADO	CLASSIFICADA – HABILITADA

Fonte: PE SRP 9/2023-029-PMJ



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XVII. Vencedores do Processo, com valor total de **R\$77.792,00** (setenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais), fls. 276/277;

XVIII. Parecer Técnico Contábil nº 129/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA 012932/O-5), quanto à saúde financeira da empresa BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, em 15/06/2023, fls. 278;

XIX. Ata final, iniciada em **07/06/2023, às 15h00min**, e finalizada em **22/06/2023, às 08h51min**, fls. 279/315;

XX. Termo de Adjudicação, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira, em 22/06/2023, às 08h54min, fls. 316/317;

XXI. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 22/06/2023, fls. 318;

XVII. Parecer Técnico Jurídico nº 067/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 26/06/2023, que, após relatório e análise do processo, **manifesta-se pela homologação do referido certame**, bem como pela deflagração das contratações, conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações, fls. 319/332:

Tabela 6: Recomendações Jurídicas

NÚMERO	RECOMENDAÇÃO	CUMPRIMENTO
a)	Certifique de forma específica o cumprimento do item "9.11.1" da empresa vencedora;	Às fls. 333, o Pregoeiro certificou que a empresa vencedora comprovou, através de notas fiscais (fls. 230 a 238), atendimento ao mínimo de 30% do objeto geral licitado.
b)	Remeta-se a Controladoria para análise e emissão de parecer técnico;	Não há despacho de envio de autos à CONTRIN, mas os autos foram recebidos em 28/06/2023, às 10h46min.
c)	A realização de empenho em caso de contratação iminente;	Após Lavratura da ARP.
d)	Nomeação do fiscal de contrato quando ocorrer a contratação;	Quando da contratação.
e)	Para tanto deve ser mencionado pelo Setor Contábil, nos certames futuros, a natureza do recurso – se federal: voluntário ou obrigatório – a ser utilizado para custeio das despesas oriundas do certame, isso com a finalidade de aferição do procedimento licitatório.	Informações constantes do despacho contábil (fls. 334), que serão analisadas no Parecer nº 041/2023-CONTRIN.

Fonte: Parecer jurídico nº 067/2023-PROJUR – conclusivo

XVII. Certidão de cumprimento da recomendação "a" do parecer jurídico conclusivo nº 067/2023-PROJUR, firmado pelo Pregoeiro, Davi Silva Pereira (Portaria nº 003/2023-GP), em 28/06/2023, fls. 333.

É o relatório.



3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **PE SRP 9/2023-029-PMJ** na modalidade **PREGÃO**, formato **ELETRÔNICO**, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de instrumentos musicais, destinados a fanfarra escolar em atendimento a Secretaria Municipal de Educação – FUNDEB, do Município de Jacundá - PA.

3.1. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988¹¹;
- Lei nº 4.320/1964¹²;
- Lei Complementar nº 101/2000¹³;
- Lei Complementar nº 123/2006¹⁴ e alterações;
- Lei nº 8.666/1993¹⁵;
- Lei nº 10.520/2002¹⁶;
- Decreto nº 7.892/2013¹⁷;
- Decreto nº 10.024/2019¹⁸;
- Lei Municipal nº 2.486/2010¹⁹;
- Decreto Municipal nº 029/2021²⁰;
- Lei 14.113/2020²¹;

3.2. DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E FRAGILIDADES NA FASE INTERNA:

¹¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - acesso em 28/08/2023, 14h15min, por Gabriela Zibetti.

¹² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm - acesso em 28/08/2023, 11h30min, por Gabriela Zibetti.

¹³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm - acesso em 28/08/2023, 11h45min, por Gabriela Zibetti.

¹⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm - acesso em 28/08/2023, 12h02min, por Gabriela Zibetti.

¹⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm - acesso em 28/08/2023, 12h10min, por Gabriela Zibetti.

¹⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm - acesso em 28/08/2023, 12h15min, por Gabriela Zibetti.

¹⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7892.htm - acesso em 28/08/2023, 12h23min, por Gabriela Zibetti.

¹⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm - acesso em 28/08/2023, 12h30min, por Gabriela Zibetti.

¹⁹ <https://jacunda.pa.gov.br/lei-municipal-no-2486-2010-de-26-de-outubro-de-2010/> - acesso em 28/08/2023, 12h44min, por Gabriela Zibetti.

²⁰ <https://jacunda.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/Decreto-n%C2%B0029-2021.pdf> - acesso em 28/08/2023, 12h50min, por Gabriela Zibetti.

²¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm, acesso em 28/04/2023, 21h43min, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Como visto no relatório, encontram-se, nos autos físicos, **Documento de Formalização de Demanda**, com **Termo de Referência**, firmados pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), e Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Fábio de Souza Assunção (Portaria nº 023/2021-GP), em 26/04/2023, fls. 02/12, partes legítimas para formalizar a demanda.

Verifica-se que foi acostada aos autos a Solicitação de Despesa nº 20230426001-FUNDEB, vinculada ao PL 9-2023-029-PE (ASPEC), fls. 13/15:

Tabela 6: Solicitação de despesas vinculadas ao processo

CÓDIGO	DATA	ÓRGÃO REQUISITANTE	CLASSIFICAÇÃO
20230426001	26/04/2023	FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica	Produtos Comuns

Fonte: ASPEC (PREGÃO - 9/2023-029-PE)

Os itens, constantes da referida solicitação de despesas, foram considerados nas cotações de preços junto ao mercado (fls. 18/27), que formaram o valor referencial médio de R\$231.324,63 (fls. 32), bem como instruíram o Modelo de Proposta (Anexo II da Minuta do Edital, fls. 76/82).

No entanto, diante da fragilidade da pesquisa mercadológica (fls. 18/27), conforme anotações no relatório.

Os valores unitários estimados unitários registrados no portal de compras públicas correspondem aos valores estimados (fls. 32).

Não costa, nos autos, **estudo técnico preliminar** - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência (art. 3, IV, do Decreto nº 10.024/2019), tampouco que justifique as exigências de documentações que extrapolam o rol dos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Conforme dispõe o art. 3º, XI, do Decreto nº 10.024/2019, o termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares - deve conter:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:
 - 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
 - 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
 - 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Não se pode olvidar que o inciso III do art. 3 da Lei 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece que, dos autos do procedimento licitatório, **constarão** 'o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados', na fase preparatória do pregão.

No caso em tela, conforme declaração do Pregoeiro de fls. 179, o **orçamento** é **sigiloso**, e por esta razão os preços unitários permanecerão sigilosos até o fim da fase de lances, nos termos do art. 15, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, com vista a obter as melhores propostas para a Administração Pública, sendo que o valor será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da fase de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Verifica-se que o “**Termo de Aprovação do Termo de Referência e Autorização da Abertura do Processo Licitatório**” foi firmado pela Autoridade Competente (fls. 36), exigência do art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Salienta-se que o Prefeito, na qualidade de autoridade competente, é parte legítima para firmar atos de sua competência, conforme prevê o art. 13 do Decreto nº 10.024/2019:

- Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:
- I - Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
 - II - Indicar o provedor do sistema;
 - III - Determinar a abertura do processo licitatório;
 - IV - Decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
 - V - Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
 - VI - Homologar o resultado da licitação; e
 - VII - Celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

Não obstante, o Pregoeiro também tem sua competência definida no art. 17 do Decreto nº 10.024/2019:

- Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
- I - Conduzir a sessão pública;
 - II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
 - III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
 - IV - Coordenar a sessão pública e o envio de lances;
 - V - Verificar e julgar as condições de habilitação;
 - VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
 - VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
 - VIII - Indicar o vencedor do certame;
 - IX - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
 - X - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
 - XI - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Enquanto à equipe de apoio compete:

- Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

O **Pregoeiro** foi designado pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 003/2023-GP (fls. 37), cabendo-lhe, na forma do art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, **as atribuições de responsabilidade de execução da fase externa**, ou, propriamente, a execução do certame, na busca na seleção da melhor proposta, conforme inteligência do Acórdão 1229/2017-TCU-Plenário, e no mais recente Acórdão 594/2020-TCU-Plenário – Relator Ministro Vital Rego.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Conforme entendimento contido no item 17 do voto condutor do Acórdão 3881/2017-1ª Câmara, proferido pelo Ministro Bruno Dantas, 'os atos de **aprovar o termo de referência** e de **autorizar as contratações** funcionam como **etapas de controle** e de **vinculação de responsabilidade** em relação aos procedimentos previamente adotados no processo, **não representando mera formalidade**.

Salienta-se que as atribuições de **elaborar e aprovar o termo de referência** são **distintas e complementares** e deviam, como o foi, serem realizadas por **agentes públicos distintos** em face da *segregação de funções*.

Em razão do mesmo princípio, a **elaboração da minuta do edital** e sua **aprovação** devem ser praticados por Agentes Públicos distintos, não havendo informações nos autos, de quem é o responsável pela a elaboração.

No caso em tela, nota-se que, assim como na **minuta aprovada por parecer jurídico**, o **edital**, fls. 119/143, foi **firmado pelo Prefeito**, Itonir Aparecido Tavares, e o Termo de Referência, Anexo I do Edital, fls. 257/276, indica a Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP) como responsável, mas não constam as assinaturas, recomendando-se que seja acostado aos autos termo de responsabilidade pela sua elaboração, firmado pela Secretária Demandante.

É entendimento do Tribunal de Contas da União que a *atribuição ao pregoeiro da responsabilidade pela elaboração do edital, cumulativamente às atribuições de sua estrita competência, afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo nos normativos legais que regem o procedimento (v.g. Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário Rel. então Ministro Valmir Campelo)*.

Nesse diapasão, esta Controladoria Interna entende que a atribuição do Prefeito da responsabilidade pela elaboração do edital, *cumulativamente às atribuições de autoridade competente (art. 13 do Decreto nº 10.024/2019), além da ausência de plausibilidade, também fere o princípio da segregação de funções, além do alto risco assumido pela Alta Governança, que decidirá quanto à homologação ou não do processo,*



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



recomendando-se que emita ato de designação de competência para os Ordenadores de Despesas, ou a quem eles designarem, para elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência, Mapa de Riscos, dentre outras atribuições da fase interna do processo.

Embora haja uma definição clara do objeto, e a motivação da necessidade de contratações, **não** há, nos documentos de formalização de demanda, tampouco na respectiva proposta de termo de referência, justificativa das estimativas de demanda, evidenciando-se, no relatório, fragilidades, tanto na etapa de planejamento, quando na etapa de organização do processo, em especial, na formação do valor referencial, que compõe a fase interna.

Ainda, no campo da legitimidade, há que destacar que, salvo disposição expressa em contrário, ou em ato de delegação de competência, a **primeira linha**, na **etapa de planejamento**, é de **responsabilidade do Gestor do Órgão Demandante**. Já, na **etapa de organização do processo**, a **responsabilidade é do Diretor de Departamento de Contratos e Licitação**, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e de Fazenda – SEFF, conforme disciplina o *caput* do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 2.547-A/2012²², de 04 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional e Administrativa Municipal:

Art. 17. O Departamento de Contratos e Licitação é o órgão **responsável pelo controle de contratos e licitações** do Executivo Municipal e terá as seguintes competências:

- a) Coordenar processos licitatórios, contratar, dispensar, publicar e fazer cumprir o disposto neste artigo de acordo com a legislação vigente;
- b) Manutenção de um registro sistematizado de preços dos materiais e serviços, habitualmente, utilizados pela Administração Municipal;
- c) Realizar a guarda dos procedimentos licitatórios;
- d) Fiscalizar a regular aplicação do contrato administrativo estabelecido no processo licitatório.

3.3. DA LEGALIDADE DA FASE EXTERNA:

²² <https://jacunda.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/03/Lei-municipal-2547-04-de-12-2021218032021.pdf> - acesso em 28/08/2023, 22h00min, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou, na modalidade **pregão**, com formato **eletrônico**, em sistema de registro preços com critério de julgamento **menor preço por item**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, sendo a minuta de edital e a minuta de contrato examinadas e aprovadas por parecer jurídico nº 053/2023-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 22/05/2023, fls. 100/1118, que, após relatório dos autos, analisa a natureza jurídica vinculativa do parecer (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); fundamenta a modalidade (pregão), com fulcro no art. 3º, I, e 4º, III, da Lei nº 10.520/2002, na forma eletrônica (Decreto nº 10.024/2019), por se tratar de produtos comuns (instrumentos musicais), conforme art. 1º da Lei 10.520/2002 e art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, o critério de julgamento é o de menor preço por item (art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002)²³. Avalia os requisitos da minuta do edital (art. 40 da Lei nº 8.666/1993), o cabimento do sistema de registro de preços (Decreto nº 7.892/2013), a minuta do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993), e a atuação facultativa da assessoria jurídica nos demais atos licitatórios. Ao final, **manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, assim pugna pela deflagração do processo licitatório, após providências conforme exposto alhures, nos termos das recomendações** (analisadas na tabela 3).

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União, manifesta-se quanto a responsabilidade pela emissão do parecer somente é possível quando comprovado erro grosseiro ou o dolo do parecerista, nos casos de pareceres facultativos e obrigatórios:

²³ **TCU. SÚMULA Nº 247** *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.* Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, incisos XXI - Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º - Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º - Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995 Precedentes - Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636 - Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120 - Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73 - Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/68 - Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89 - Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, páginas 38/58 - Proc. 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444.



TCU. Acórdão 1128/2023-Prenário:

...

49. *Primeira, ressalta-se que esses precedentes da Suprema Corte (**Mandados de Segurança 24073**, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgado em 6/11/2002, e **24631**, Rel. Joaquim Barbosa, julgado em 9/8/2007) não devem ser caracterizados com recentes, como caracterizaram os responsáveis (p. 31):*

50. *Nos autos do MS 24.073, julgado em 6/11/2002, o plenário do STF firmou o posicionamento de que, nos pareceres meramente consultivos, a regra é a ausência de responsabilidade do parecerista. Todavia, foi expressamente registrado que o advogado 'será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo'.*

51. *Tal entendimento também prevaleceu no julgamento do MS 24.631, em 9/8/2007, quando foi enfatizado que, 'salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa'.*

52. *Para melhor compreender o entendimento atual do STF, transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão 13375/2020-1ª Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, verbis:*

19. *Deste modo, entendo que a responsabilização jurídica do gestor encontra amparo na jurisprudência do TCU, segundo o qual o parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada pode, em tese, ensejar a responsabilização de seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pelo gestor que nele se embasou (v.g. Acórdãos do Plenário 336/2008, 2.890/2014 e 615/2020).*

20. *A respeito, cabe trazer à baila recente manifestação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em Mandado de Segurança 35.196, de 11/11/2019 – Primeira Turma):*

1. *O advogado é passível de responsabilização 'pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa', consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional.*

2. *O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliada desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público.*

3. *A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador.'* (grifou-se).

53. *Como se vê, o STF decidiu, no MS 35.196, que o parecerista jurídico responde, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/1993, caso se comprove dolo, erro grave (grosseiro) e que essa responsabilização é proporcional ao efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo. Esse entendimento da Suprema Corte está perfeitamente harmônico ao deste Tribunal e com o decidido no Acórdão 2917/2019-Plenário.*

...



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Verifica-se que o certame foi registrado como Pregão para Registro de Preços, no Portal de Compras Públicas; e no Mural de Licitações do TCMPA, Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico.

O Edital foi acostado às fls. 119/178 (Volume I). Verifica-se, no preâmbulo do edital, que a licitação será realizada, para **registro de preços**, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **com critério de julgamento menor preço, por item**, nos termos da Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, e Decreto Federal nº. 10.024/2019 (art. 23 e 24), subsidiariamente, da Lei nº. 8.666/93, COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA (ME), EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, conforme as disposições da Lei Complementar nº. 123/2006, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Data da sessão: **07/06/2023**

Horário: **15h00min**, horário de Brasília.

Local: Portal de Compras Públicas: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Tabela 7: Tratamento Diferenciado à ME/EPP:

TRATAMENTO DIFERENCIADO	FUNDAMENTO LEGAL	PREVISÃO EDITAL	OPERACIONALIZAÇÃO
Regularização Fiscal Tardia	art. 42 e 43, §1º, da LC 123/2006	Item "9.12" e "9.13" do edital	A empresa vencedora apresentou certidões de regularidade fiscal e trabalhista válidas na data da abertura da sessão.
Empate Ficto	Art. 44 e 45 da LC 123/2006	Item "9.1.4" do edital	--
Reserva de Conta até 25% ME/EPP	Art. 48, III, da LC 123/2006	Não se aplica	--
Item exclusivo para ME e EPP	Art. 48, I, da LC 123/2006	Preâmbulo e Termo de Referência (Anexo I do Edital)	Portal de Compras Públicas: Todos (22) itens são exclusivos (valor até R\$80.000,00). Item 1 - BUMBO FUZILEIRO 30X22 Especificação: Modelo 425 AL Bombo Fuzileiro em Alumínio, Medida: 30 x 22, Material: Alumínio Liso, Pele Nylon.UN14 - R\$672,62 Exclusivo Microempresa - Fracassado
Preferência à ME e EPP local/regional	Art. 48, §3º, da LC 123/2006 Decreto nº 029/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/201.	Item 4.4 - Neste certame, aplica-se o direito de preferência previsto no Decreto Municipal nº 29/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010, em consonância com art. 5º do Decreto nº 8.538/2015, alterado pelo Decreto nº 10.273/2020, e com o §3º do art. 48 da Lei Complementar 123 / 2006, alterada pela Lei Complementar 147/20214.	Ata Final: Não houve participação de ME/EPP locais/regionais.

Fonte: Edital e Ata Final do PE SRP 9/2023-029-PMJ

Na Ata Final (fls. 279/315), não constam pedidos de esclarecimentos ou impugnações.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Conforme consta da ata final, 05 (cinco) empresas apresentaram propostas válidas, sendo que uma **(03)** empresas têm porte **ME**; três **(02)** empresas têm porte **EPP**; e uma **(00)** empresa tem por **DEMAIS**:

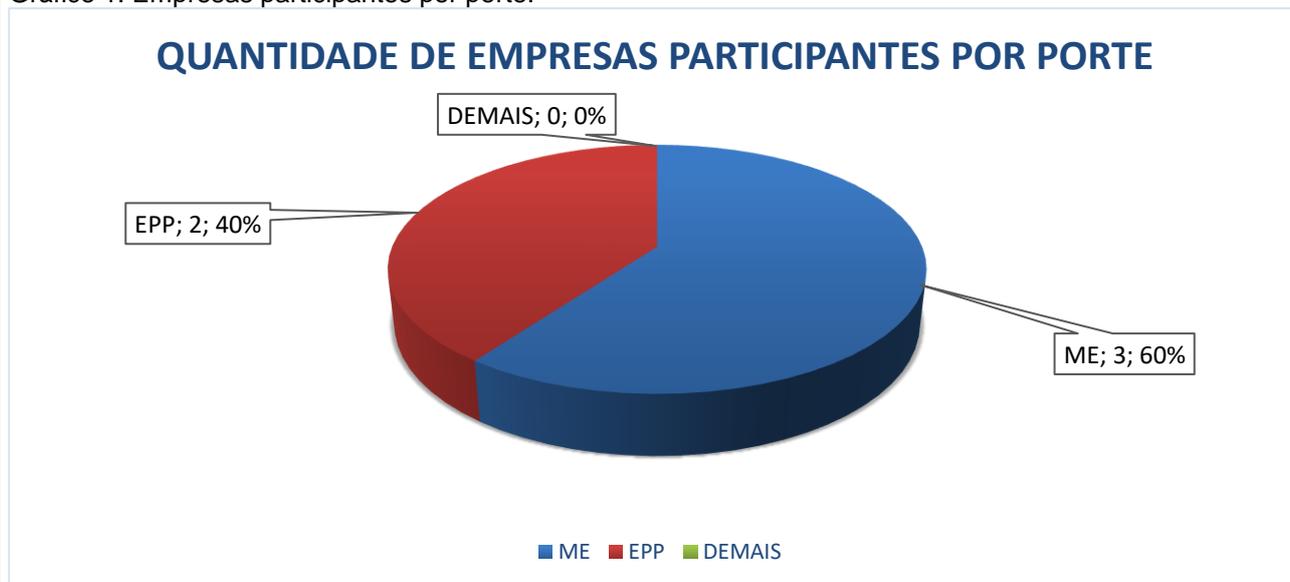
Tabela 8: Empresas Participantes por Porte – na data da abertura da sessão

EMPRESA	CNPJ	ABERTURA	LOCALIZAÇÃO	PORTE	PRAZO	RESULTADO
STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	**661.909/0001-**	27/02/2009	Joinville/SC	EPP	90 dias	Cancelado - O licitante STAGEMUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA deixou de apresentar a documentação solicitada nos itens, 9.9.4 e 9.9.6. do edital. 20/06/2023 09:02:38.
PEDRO G. FERNANDES	**945.027/0001-**	03/07/2007	Espírito Santo do Pinhal/SP	ME	90 dias	Cancelado - O licitante PEDRO G. FERNANDES não encaminhou a documentação solicitada via sistema conforme CHAT dia 20/06/2023 09:14:32 - Sistema - Motivo: Favor encaminhar sua documentação em conformidade com os itens 7.2, 7.3 e 9.11.2. do edital. 21/06/2023 15:40:11.
BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	**700.625/0001-**	07/06/2022	Goiânia/GO	EPP	90 dias	Empresa Vencedora/Habilitada.
CENTRO MUSICAL IVAIPORA LTDA	**607.287/0001-**	23/04/2003	Ivaiporã/PR	ME	60 dias	Cancelado - O licitante CENTRO MUSICAL IVAIPORA LTDA deixou de apresentar a documentação solicitada no item, 9.9.6. do edital. 20/06/2023 09:03:57.
KEDMA ISABEL DE ASSIS	**099.4820001-**	22/03/1989	Goiânia/GO	ME	90 dias	Cancelado - O licitante KEDMA ISABEL DE ASSIS deixou de apresentar a documentação solicitada no item, 9.9.6. do edital. 20/06/2023 09:01:54.

Fonte: Ata Final – PE SRP 9/2023-029-PMJ

Verifica-se, no gráfico 1, que, das 05 (cinco) empresas participantes, 40% (02), são EPP; 60% (03) são ME, que fazem jus aos tratamentos diferenciados e favorecidos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, autoaplicável, face às alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014; e 0% (0) empresa tem porte DEMAIS.

Gráfico 1: Empresas participantes por porte:



Fonte: Ata Final do PE SRP 9/2023-029-PMJ



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Como citado anteriormente, verifica-se, na Ata Final, que 05 (cinco) empresas apresentaram propostas válidas; e, apenas, 01 (uma) empresa consagrou-se vencedora, sendo o valor total adjudicado de **R\$77.792,00**, conforme tabela:

Tabela 9: Empresas vencedoras do certame:

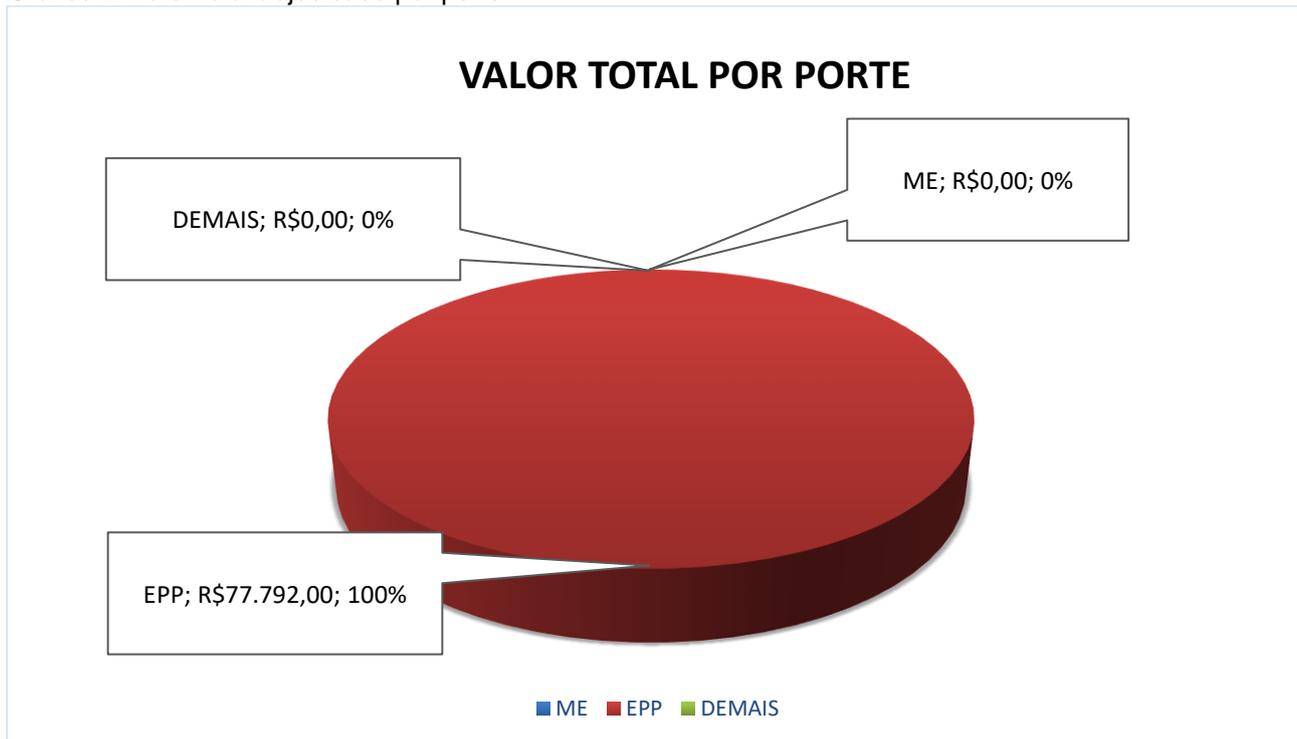
EMPRESA	CNPJ	LOCALIZAÇÃO	PORTE	VALOR	PORCENTAGEM
BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	**700.625/0001-**	Goiânia/GO	EPP	R\$77.792,00	100%
TOTAL				R\$77.792,00	100,00%

Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2023-029-PMJ

- A empresa BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA venceu 09 (nove) itens, os demais restaram fracassados (13 itens).

Ainda, verifica-se, na tabela 9, que o valor global adjudicado perfaz: **R\$77.792,00**, sendo que apenas 01 (uma) empresa foi vencedora e tem porte EPP, conforme gráfico 2.

Gráfico 2: Valor total adjudicado por porte:

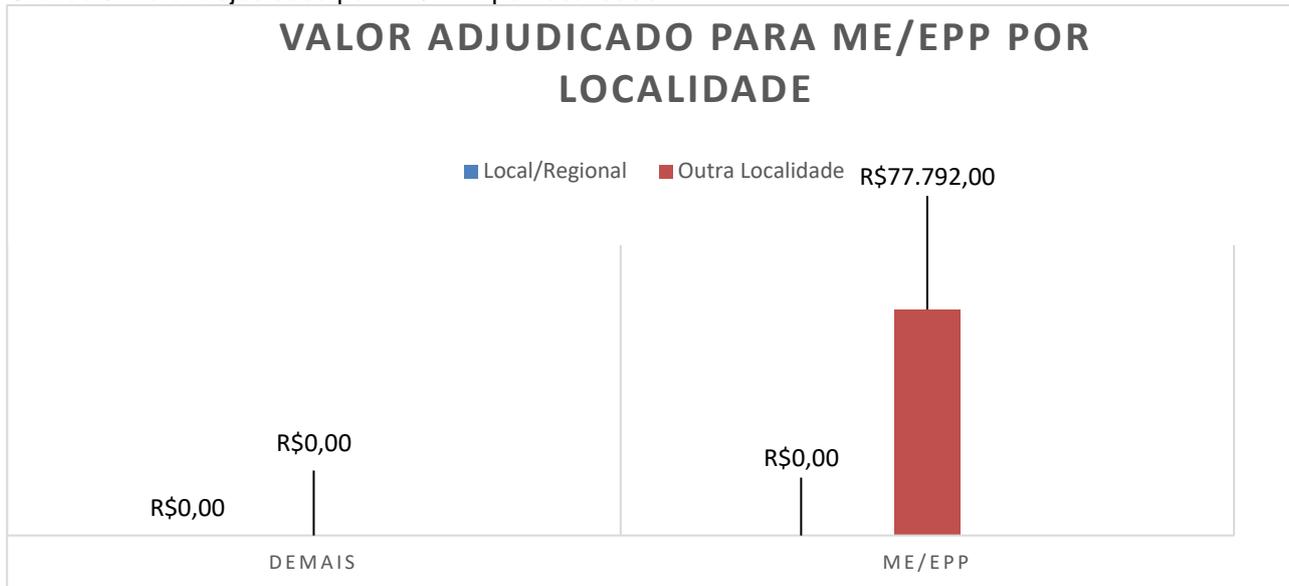


Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2023-029-PMJ

Há que se destacar, ainda, que a empresa vencedora é de outra região (Goiânia/GO, conforme definição do Decreto nº 029/2021-GP).



Gráfico 3: Valor adjudicado por ME/EPP por localidade:



Fonte: Vencedores do PE SRP 9/2023-029-PMJ

A utilização do pregão, na forma eletrônica, garante a possibilidade e de competitividade (05 participantes) com o que auxilia a busca da melhor proposta para a Administração Pública, verifica-se a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

No edital, foi dispensado tratamento diferenciado e favorecido. Observa-se que **22** (vinte e dois) itens foram registrados no Portal de Compras Públicas, todos exclusivos ME/EPP. Ainda, garantiu-se a regularização tardia, empate ficto, e prioridade às MEs e EPPs locais/regionais, conforme demonstrado na Tabela 7.

Nota-se no gráfico 2, que **100% (R\$77.792,00)** do valor total adjudicado foram adjudicados para **EPP de outra região**, o que demonstra o uso do poder de compras, como uma oportunidade de acesso a novos mercados para os pequenos negócios.

Neste ponto, cumpre asseverar que, consta do item “1.1” do Edital, o objeto da licitação é o objeto registro de preços para futura e eventual aquisição de instrumentos musicais, destinados a fanfarras escolares em atendimento a Secretaria Municipal de Educação – FUNDEB, do Município de Jacundá - PA (fls. 119/178).



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No item "4.1" do Edital não exige a exatidão da atividade com o objeto do certame, e sim sua compatibilidade:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e, que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Portal de Compras Públicas e que tem pleno conhecimento e atende a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas previstas no Edital, nos termos do § 4º do Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

4.2. Só poderão participar deste pregão os interessados do ramo que estejam de acordo com as legislações aplicadas.

Nesse sentido, tem sido o entendimento das Cortes de Contas:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)*

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

"É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (TCU.Acórdão nº 1203/2011).

Quanto às condições de participação e habilitação da empresa vencedora, verifica-se:

1. **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO** (CNPJ **.700.625/0001-**, data de abertura 07/06/2022, Goiânia/GO, porte EPP), possui atividade econômica secundária (47.56-3-00 – comércio varejista especializado de instrumentos musicais) compatível com o objeto do certame; e apresentou: certidões preliminares (fls. 193/195); documentos de habilitação jurídica (fls. 196/202); regularidade fiscal e trabalhista (fls. 203/218); balanço patrimonial – exercício 2022 - ISG = N/C, ILC = 3,01, ILG = 2,29 (fls. 221/229) e certidão judicial cível (fls. 219/220), qualificação técnica (fls. 230/238); declarações de pregão (fls. 239/240), proposta de preços readequadas (241/243, 244/247, 271/272), em valores não compatíveis como o valor adjudicado; catálogos, notas fiscais e planilhas de composição de custo (fls. 248/270, 273/275);



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Sócio-Administrador: Paulo Sérgio Roriz (CPF ***.014.201-**) que, isoladamente, representará a sociedade empresária limitada (206-2).
- A licitante apresentou documentos de regularidade fiscal e trabalhista válidas na data da abertura da sessão (07/06/2023)
- Parecer Técnico Contábil nº 129/2023, de 15/06/2023, firmado pelo Assessor Contábil, Jorge Luís Oliveira (CRC 012932/O-5), atesta os coeficientes de análise, conforme apresentado pela empresa, ILG = 2,29 (>1), ILC = 3,01 (>1), ISG = 2,29 (>1), bem como atesta que o patrimônio líquido (R\$485.070,61) corresponde a 624% (>10%) do Valor Adjudicado (R\$77.792,00), fls. 278;
- Dos documentos constantes de fls. 230/239, constam atestados de capacidade técnica e respectivas notas fiscais, que, conforme certidão do Pregoeiro (fls. 333) atendem ao percentual mínimo de 30%, devendo a equipe técnica (ou de planejamento) da Secretaria Municipal de Educação emitir parecer técnico quanto à demonstração da aptidão técnica conforme exigido nos itens “9.11.1” a “9.11.2.2” do edital²⁴.
- Quanto às propostas de preços readequada, não correspondem ao valor adjudicado, no valor de **R\$77.792,00**, sendo necessária sua juntada aos autos físicos, acompanhada das planilhas de composição de custos, notas fiscais e catálogos de todos os itens que lhe foram adjudicados, na forma do item “7.2” do edital²⁵.

A sessão foi iniciada em 07/06/2023, às 15h00min, e finalizada, em 22/06/2023 às 08:15h00min, e o processo foi encaminhado para adjudicação, em 22/06/2023, às 08h54min, cujo termo foi firmado eletronicamente pelo Pregoeiro.

Não houve manifestação de interposição de recursos.

²⁴ Edital 9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento, em características, quantidades no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens para a qual a empresa está participando no referido processo licitatório, e ainda prazos compatíveis com o objeto desta licitação, um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica da Empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a fornecimento satisfatória dos itens e materiais da presente licitação, observando-se que tal (is) atestado (s) não seja (m) emitido (s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial. O atestado deverá conter as seguintes informações: Nome, CNPJ e endereço completo do emitente; Descrição dos itens fornecido ou serviço prestado; Nome da empresa que prestou (s) o (s) serviço (s); Data de emissão; Assinatura e identificação do signatário (nome e cargo ou função que exerce junto à emitente). 9.11.2. Os atestados deverão estes acompanhados de contratos, se emitidos por órgãos de direito públicos, se emitidos por empresas de direitos privados deverá estes acompanhados de notas fiscais, tanto os contratos quanto as notas fiscais deverão ser compatíveis com os objetos deste processo licitatório. 9.11.2.1. Os atestados deverão referir-se, no mínimo 30% (trinta por cento), dos itens para a qual a empresa está participando no referido processo licitatório, bem como ao fornecimento no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; 9.11.2.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram fornecidos os itens.

²⁵ Edital. Item 7.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços e notas fiscais, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, essa planilha deverá ser de autoria do licitante.



O Parecer Jurídico Conclusivo foi favorável à homologação, com recomendações (fls. 319/332), transcritas e analisadas na tabela 6.

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a decisão.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos²⁶.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo²⁷ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

3.4. DA IMPESSOALIDADE

Até o presente momento, não há evidências afronta à impessoalidade.

3.5. DA MORALIDADE

Até o presente momento, não se vislumbra óbices à probidade administrativa.

3.6. DA PUBLICIDADE

Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer

²⁶ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

²⁷ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (IN nº 022/2021/TCMPA).

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da IN nº 022/2021/TCMPA.

Note-se que, nas publicações do aviso de licitação, que ocorrerem no dia 26/05/2023, no Diário Oficial da União (fls. 180, 187), no Diário Oficial do Estado (fls. 181, 188) e no Diário Oficial dos Municípios (fls. 182, 189), consta que o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados disponíveis no portal da transparência (**sítio oficial da prefeitura**)²⁸, de acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V²⁹, 5º³⁰, 7º, VI³¹, e 8º, §1º, IV, e §2º³²:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. Publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011; (...)

²⁸ <https://jacunda.pa.gov.br/pregao-eletronico-no-9-2023-029-srp/> - acesso em 28/08/2023, às 23h23min, por Gabriela Zibetti.

²⁹ Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

³⁰ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

³¹ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

³² Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



Ainda, verifica-se que houve inserção tempestiva (**26/05/2023, 09h55min**) no Mural de Licitação do TCM/PA³³, e, posteriormente, inseridas as republicações, fls. 183/186, em conformidade com a IN nº 022/2021/TCMPA:

Art. 11. A remessa eletrônica, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, modalidade selecionada, deverá obedecer aos seguintes prazos: I - Para os arquivos relacionados no *status* "publicada":

a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação;

b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993;

c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016;

d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - Para os arquivos relacionados com o *status* "realizada": até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos:

III - Para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;

IV - Para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

O Decreto nº 10.024/2021 trata da publicação do aviso do edital:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

3.7. DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional

³³ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6dmMPRVU650d#licitacao> - acesso em 28/08/2023, às 23h25min, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos.
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende à Unidade Gestora FME, e as respectivas unidades orçamentárias demandantes estão listadas na tabela abaixo:

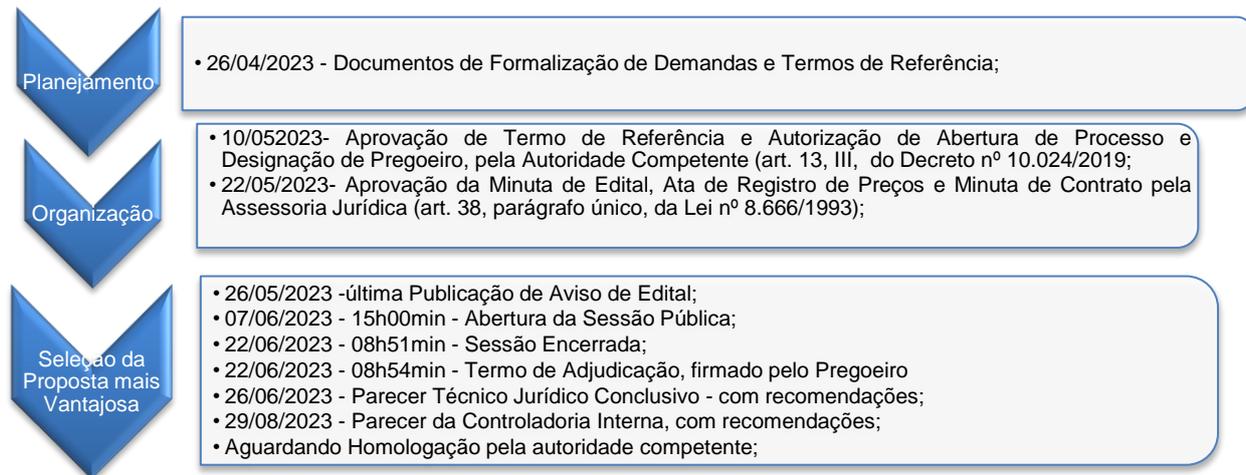
Tabela 10: Unidade Gestora/Órgão Demandante

UNIDADE GESTORA	ÓRGÃO GERENCIADOR - PARTICIPANTES	UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	SOL. DESP. VINC. AO PE SRP 9/2023-029-PMJ	DATA
FME	OG	FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica	20230426001	26/04/2023

Fonte: ASPEC (PREGÃO - 9/2023-029-PE)

Ressalta-se que o processo foi autuado em 10/05/2023 e adjudicado em 22/06/2023.

Gráfico 4: Etapas do Macroprocesso em andamento:



Fonte: Relatório do PE SRP 9/2023-029-PMJ

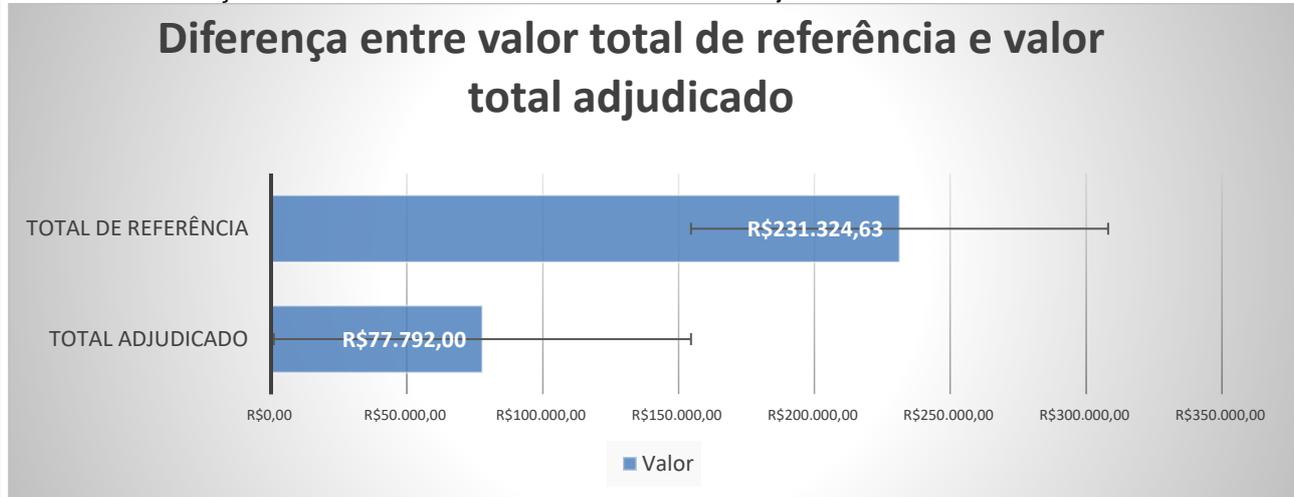
No que tange à eficácia, observa-se no mapa de preços e no resumo de cotação instruíram o Termo de Referência, com base em pesquisa de mercado, que formou o preço referencial unitário e valor referencial por item, obtendo o valor referencial total de equivalente a R\$231.324,63 (fls. 32), sendo que o valor global adjudicado perfaz **R\$77.792,00**, o que corresponde a **33,63%** do valor global referencial, abaixo da margem estabelecida no item “1.5” do edital³⁴; a exequibilidade foi avaliada pelo pregoeiro, com

³⁴ Edital. Item 1.5. Os valores unitários orçados por essa administração pública na realização de pregões para aquisição de instrumentos musicais, destinados a fanfarra Escolar em atendimento a Secretaria Municipal de



auxílio de planilha de custos, conforme orienta o item “7.2” do edital, mas os documentos acostados aos autos físicos não são compatíveis com os valores adjudicados.

Gráfico 5: Diferença do valor total de referência e o valor total adjudicado:



Fonte: PE SRP 9/2023-029-PMJ

Nota-se, na Ata Final, que o Pregoeiro solicitou apresentação de envio de proposta readequada, apresentadas pelas empresas diligenciadas, com apresentação de planilha de composição de custo.

Verifica-se que 13 (treze) itens restaram fracassados: 0001, 0002, 0003, 0004, 0008, 0009, 00010, 0011, 0012, 0014, 0017, 0021, 0022.

3.8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos (fls. 34), Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 08/05/2023, por Jorge Luís de Oliveira (CRC-PA-012932/O-5), informando que existem recursos orçamentários disponíveis na Lei Municipal nº 2.705/2022, de 14 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2023).

No que tange à Unidade Gestora: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, salienta-se que foi indicada a atividade: **2.136** (FUNDEB – 30% - Manutenção da Educação Básica).

Educação – FUNDEB, do Município de Jacundá - PA, serão sigilosos, mas os preços máximos aceitos pela administração, como preço básico para aceitação das propostas serão os valores máximos (de referência) estimado pela administração, ou ainda até 50% (cinquenta por centos) para mais ou para menos, que serão usados como base para classificação ou desclassificação das propostas, devendo a divulgação ocorrer apenas após a fase lances, conforme orientação do TCU. Acórdão nº 2150/2015 – Plenário – TCU.



Observa-se que, nas perguntas e respostas obtidas em site oficial³⁵, há orientação não aplicação de recursos do FUNDEB com instrumentos musicais para fanfarras:

5.7. Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do Fundeb?
Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB. Assim, seu custeio **não** deve ser realizado com recursos do Fundeb, ainda que os instrumentos musicais sejam utilizados pelos alunos da educação básica pública.

Contudo, em 26.04.2023, a Lei 14.560 acrescenta dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (inciso IX, do art. 70), agora incluindo essas atividades externas como despesa própria de ensino, computadas nos 25% constitucionais, bem como nos até 30% do Fundo da Educação Básica (Fundeb).

Dessa forma, o Órgão Demandante deve justificar se a atividade indicada entra no rol de despesas com a manutenção da educação básica, prevista no art. 70 nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes da Educação Básica)³⁶, face à inclusão do inciso IX, pela Lei nº 14.560/2023³⁷, observando o disposto no art. 71:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
- IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023)

³⁵ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/FundebPerguntaseRespostasOUTUBRO2021parapublicacao.pdf>, acesso em 29/08/2023, às 18h27min, por Gabriela Zibetti.

³⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm, acesso em 28/08/2023, às 23h53min, por Gabriela Zibetti.

³⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2023-2026/2023/Lei/L14560.htm#art1, acesso em 28/08/2023, às 23h56min, por Gabriela Zibetti.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dito isso, far-se-á a análise de saldo orçamentário da atividade indicada, conforme Relatório de Despesas Orçamentárias por Projeto/Atividade, constante do Portal da Transparência³⁸, sendo insuficiente o saldo orçamentário nesta data:

Tabela 11: Saldo Orçamentário

Código	Especificação	Fixado (R\$)	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo Orçamentário
			(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
2.136	FUDEB – 30% Manutenção da Educação Básica Pecatórios Fundef	6.638.194,80	7.074.194,80	5.089.258,54	4.078.854,71	3.505.855,10	1.984.936,26

Fonte: Portal da Transparência PMJ

Quanto ao elemento de despesa, foi indicado equipamento e material permanente (52), subelemento 4.490.52.26 – instrumentos musicais e artísticos; em consonância com a demanda e em conformidade com o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 9ª Edição/2021³⁹:

52 – Equipamentos e Material Permanente Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em

³⁸

<https://www.governotransparente.com.br/transparencia/44589487/consulta/consolidada?inicio=01%2F01%2F2023&fim=29%2F08%2F2023&agrup=13&ano=3&clean=false&datainfo=MTlwMjMwODI5MjEON1BQUA%3D%3D&unid=-1&prog=-1&cat=-1&orq=-1&proj=-1&func=-1&nat=-1&elem=-1> – acesso em 29/08/2023, 18h51min, por Gabriela Zibetti.

³⁹ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943 – acesso em 29/08/2023, às 19h04min, por Gabriela Zibetti.



geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

Verifica-se que a fonte de recurso, informada até o presente momento, não se trata de transferência voluntária federal ou estadual; apenas receita de transferências constitucionais e legais (15410000 – transferência do FUNDEB – 30% - Complementação União - VAAF).

Às fls. 35, foram acostadas as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da Lei Complementar 101/2000), firmada pela Ordenadora de Despesas da Unidade Gestora: FME.

4. DA ANÁLISE DO OBJETO

Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade Pregão, no formato eletrônico, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

Ademais, ressalta-se que as decisões do pregoeiro foram fundamentadas e encontram respaldo na formalidade do procedimento licitatório (parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993), mas com respeito ao *princípio do formalismo moderado*, que norteia o art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que possibilita ao pregoeiro sanar erros ou



falhas no julgamento da habilitação e das propostas, podendo diligenciar e solicitar documentos complementares.

O Tribunal de Contas da União também defende a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual, com base no princípio do formalismo moderado.

Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de *diligência* destinada a esclarecer ou a *complementar* a instrução do processo.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Habilitação jurídica* | SUBTEMA: Contrato social

Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência

Considerando a análise do processo (item 3 deste parecer), vislumbra-se a necessidade de se ater às seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

4.1. Seja certificada pelo Diretor do Departamento de Contratos e Licitação, ou por agente formalmente designado, a metodologia utilizada e regularidade da pesquisa mercadológica (cotação nº 20230426001), constante de fls. 19/27, anexando a cotação apresentada pela empresa SHIRLEY JACQUELINE ALHO, utilizada na formação do valor referencial (fls. 28/30);

4.2. Certifique-se a efetividade do cumprimento da recomendação do parecer jurídico preliminar 053/2023-PROJUR (fls. 100/118);

4.3. Com relação à empresa BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, anexe-se a proposta readequada, com planilha de composição de custos e notas fiscais, compatível com o valor adjudicado (R\$77.792,00);

4.4. Após cumprimento dos itens anteriores deste parecer, solicite-se à Ordenadora de Despesas do FME, para que se manifeste quanto ao resultado do certame, atestando se atende às necessidades das demandas, quanto à exequibilidade da proposta, e quanto à dotação orçamentária, observando os riscos apontados no item “3.8”, justificando a utilização de recursos do FUNDEB;

4.5. Após saneamento do feito, com fulcro no art. 17, XI, do Decreto nº 10.024/2019, o Pregoeiro deverá encaminhar o processo devidamente instruído à



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



autoridade competente (Prefeito) para decisão fundamentada quanto à homologação, bem como quanto ao direcionamento das ações mitigadoras aos riscos apontados neste parecer, face à supremacia e indisponibilidade do interesse público;

4.6. Em caso de homologação, lavre-se Ata de Registro de Preço;

4.7. Em caso de contratação, o termo de contrato, lavrado na forma recomendada pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, a Lei nº 8.666/1993), fazendo-se constar cláusula quanto à garantia, com prazo não inferior a 90 dias; os autos deverão ser encaminhados para análise desta Controladoria Interna, na forma que dispõe a IN nº 22/2021-TCM/PA;

4.8. Anexar portaria de nomeação do fiscal de contrato administrativo (FME), e respectivo termo de ciência, fazendo-se constar a responsabilidade pela realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade;

4.9. Certificar a inserção de dados no Mural de Licitação do TCM/PA, e cumprimento da publicidade e transparência pública nas fases subsequentes, observando-se os prazos da IN nº 022/2021/TCMPA;

4.10. Registrem-se no Mural de Licitações⁴⁰:

4.10.1. Há itens exclusivos para EPP/ME: SIM (22 itens exclusivos);

4.10.2. Há cota de participação para EPP/ME: NÃO

4.10.3. Percentual de participação de ME/EPP: 100% DO VALOR ADJUDICADO;

4.10.4. Nas aquisições, há prioridade para as microempresas regionais ou locais: SIM;

4.10.5. Contratação com utilização de recursos federais advindos de transferências voluntárias: NÃO.

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

⁴⁰ [TCMPA faz ajuste no Mural de Licitações em favor das micro e pequenas empresas – TCM-PA.](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, a Autoridade Competente terá condições de melhor avaliar os riscos e tomar uma decisão pautada na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

É o parecer.

Devolvam-se os autos ao Pregoeiro.

Jacundá/PA, 29 de agosto de 2023⁴¹.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

⁴¹ Justifica-se o lapso temporal entre a entrada do procedimento na CONTRIN (28/06/2023) e o início da análise técnica 28/08/2023), em razão do volume de processos licitatórios encaminhados para análise, além de outras demandas do Órgão Superior da Controladoria Interna (art. 79 da Lei nº 2.547/2012), responsável pelo Sistema Municipal de Controle Interno (Lei Municipal nº 2.385/2005).